



Bruxelas, 4 de dezembro de 2023
(OR. en)

15210/23

IXIM 210
CRIMORG 177
ENFOPOL 478
ENFOCUSTOM 143
JAI 1445
N 98

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO relativa à determinação, nos termos do artigo 8.º, n.º 10, segundo parágrafo, do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo Anexo, da data a partir da qual os dados pessoais que digam respeito a dados de ADN, a dados dactiloscópicos e a dados relativos ao registo de veículos podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Noruega

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

relativa à determinação, nos termos do artigo 8.º, n.º 10, segundo parágrafo, do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo Anexo, da data a partir da qual os dados pessoais que digam respeito a dados de ADN, a dados dactiloscópicos e a dados relativos ao registo de veículos podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão do Conselho 2010/482/UE, de 26 de julho de 2010, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo Anexo¹,

¹ JO L 238 de 9.9.2010, p. 1.

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e respetivo Anexo, ("Acordo") prevê a cooperação recíproca entre as autoridades competentes de aplicação da lei dos Estados-Membros, por um lado, e a Noruega, pelo outro, relativo ao intercâmbio automatizado de dados de ADN, de dados dactiloscópicos e de dados relativos ao registo de veículos. Como condição prévia para essa cooperação, a Noruega deve, primeiramente, adotar as medidas de execução necessárias e ser submetida a uma avaliação pela União e um ensaio-piloto.
- (2) O Acordo é vinculativo para a União e para os Estados-Membros por força da Decisão 2010/482/UE, que tem por base jurídica material o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 87.º, n.º 2.º, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- (3) Nos termos do artigo 8.º, n.º 9, do Acordo, a transmissão pelos Estados-Membros de dados pessoais prevista nesse Acordo só pode ser efetuada quando as disposições do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho¹ tiverem sido transpostas para o direito nacional da Noruega. A fim de verificar se é esse o caso da Noruega, deve ser efetuada uma visita de avaliação e realizado um ensaio-piloto relativamente à Noruega, idênticos àqueles a que estão sujeitos os Estados-Membros em aplicação do capítulo 4 do anexo da Decisão 2008/616/08 do Conselho².
- (4) O artigo 8.º, n.º 10, segundo parágrafo, do Acordo confere ao Conselho competências de execução com vista a determinar a data ou datas a partir das quais os dados pessoais podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Noruega nos termos do Acordo.

¹ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

² Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

- (5) Em 17 de novembro de 2021, o Conselho enviou à Noruega questionários relativos à proteção de dados e ao intercâmbio automático de dados de ADN, de dados dactiloscópicos e de dados relativos ao registo de veículos. Em 15 de junho de 2022, a Noruega facultou ao Conselho as suas respostas aos questionários relativos à proteção de dados e ao intercâmbio automático de dados de ADN e, em 17 de novembro de 2022, as suas respostas aos questionários relativos ao intercâmbio automático de dados dactiloscópicos e de dados relativos ao registo de veículos. Em 16 de setembro de 2022, foram apresentadas ao Conselho as respostas relativas à proteção de dados. Em 10 de novembro de 2022, foram apresentadas ao Conselho as respostas relativas ao intercâmbio automático de dados de ADN e, em 1 de dezembro de 2022, foram apresentadas ao Conselho as respostas relativas ao intercâmbio automático de dados dactiloscópicos e de dados relativos ao registo de veículos. Posteriormente, essas respostas foram enviadas à equipa de avaliação responsável.
- (6) Em 9 e 10 de março de 2023, a Noruega foi objeto de uma avaliação no que diz respeito à consulta e comparação de dados de ADN e de dados dactiloscópicos. Em 27 e 28 de abril de 2023, a Noruega foi objeto de uma avaliação no que diz respeito à consulta e comparação de dados relativos ao registo de veículos.
- (7) Por ocasião das avaliações relativas à consulta e comparação de dados de ADN, de dados dactiloscópicos e de dados relativos ao registo de veículos, a Noruega executou com êxito um ensaio-piloto com a Áustria para cada uma dessas avaliações.

- (8) Em 15 de maio de 2023, foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global, que sintetiza os resultados do questionário, das visitas de avaliação e do ensaio-piloto. O relatório de avaliação concluiu que se podia considerar que a execução da aplicação automatizada de dados e do correspondente fluxo automatizado de informações tinha realizada com êxito na Noruega, tanto a nível jurídico como técnico.
- (9) Uma vez que a Noruega preenche as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 9, do Acordo, deverá ser habilitada a receber dados pessoais nos termos do Acordo.
- (10) A Irlanda está vinculada pelo Acordo por força da Decisão 2010/482/UE, pelo que participa na adoção e na aplicação da presente decisão, que dá execução ao Acordo.
- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos de consulta e comparação automatizadas de dados de ADN, de dados dactiloscópicos e de dados relativos ao registo de veículos, os dados pessoais podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Noruega nos termos do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo Anexo, a partir de 1 de janeiro de 2024.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2024.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
